



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289938

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2379188-95.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Piracicaba, em que é agravante CANAL COMPANHIA DE SECURITIZAÇÃO, é agravada JULIANA FRANCHI ARGENTATO GUARNIERI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E PAULO ALONSO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCOS GOZZO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo Interno nº: 2379188-95.2024.8.26.0000/50000

Agravante: CANAL COMPANHIA DE SECURITIZAÇÃO

Agravada: JULIANA FRANCHI ARGENTATO GUARNIERI

Interessados: SPE OLÍMPIA Q27 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A e OUTRO

Autos em primeiro grau nº: 0006133-97.2022.8.26.0451

Juíza Prolatora da Decisão: Dra. MIRIANA MARIA MELHADO LIMA MACIEL

1ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba

VOTO Nº. 22642

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Insurgência contra a decisão monocrática que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo. Ausência dos requisitos essenciais à concessão da medida pretendida. Descabimento.

Agravo interno não provido.

Cuida-se de agravo interno interposto por **CANAL COMPANHIA DE SECURITIZAÇÃO** contra decisão desta Relatoria que, nos autos do agravo de instrumento nº 2379188-95.2024.8.26.0000, indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Irresignado, o agravante pleiteia a reforma do *decisum*, ao fundamento de que a não concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto poderá ensejar dano de difícil ou grave reparação, tendo em vista que a agravante será privada de seus bens sem que haja o devido processo legal.

Foi apresentada resposta ao recurso às fls. 13-12.

É o breve relatório.

Passo ao voto.

Conforme relatado, cuida-se de Agravo Interno interposto contra a decisão monocrática que, nos autos do agravo de instrumento nº

2379188-95.2024.8.26.0000, indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo.

Com o presente recurso, pretende a agravante modificar a decisão profligada, de acordo com a sua pretensão.

Contudo, o reexame dos autos não leva a desfecho diverso daquele já exposto na decisão agravada, a qual se fundamentou no quanto necessário à extração de seu teor.

Ao contrário do alegado, não existem nos autos os requisitos essenciais à concessão do efeito suspensivo pretendido, mormente no que diz respeito à probabilidade de provimento do recurso. Isso ocorre porque, em princípio, se verifica que houve a cessão de todo o recebível da agravante (R\$ 133.703.793,05) após a instauração do cumprimento de sentença. Assim, há fortes indícios de que tenha havido, de fato, fraude à execução, fazendo-se necessária a análise da matéria pelo colegiado.

Da mesma forma, não ficou demonstrado o efetivo perigo de dano decorrente da manutenção da decisão agravada até o julgamento do Agravo de Instrumento.

Diante do exposto, ausentes os requisitos previstos nos artigos 995, parágrafo único, e 1.019, I, do CPC, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

É a decisão que ora submeto à apreciação desta C. Turma Julgadora.

MARCOS GOZZO
RELATOR